RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.712 - RJ (2017/0070370-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	LUCINEY DA SILVA DUTRA
RECORRENTE	:	HELTOR ALAN ROMUALDO RAMIREZ
ADVOGADO	:	JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ024959
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto por **Luciney da Silva Dutra** e **Hector Alan Romualdo Ramirez** contra o acórdão às fls. 48/62, proferido à unanimidade pelos integrantes da 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, resumido pela seguinte ementa:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAIS CIVIS. CUIDA-SE DEMANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL ALEGAM OS IMPETRANTES VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO, EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE LEVOU A DEMISSÃO DOS MESMOS, ANTE A ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA CAPAZ DE ATESTAR INOCÊNCIA PELOS FATOS QUE GERARAM O PROCEDIMENTO. ART. 77 DO DECRETO-LEI N. 220/75 C/C ART. 64 DA LEI ESTADUAL 5.427/09. A REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DEMANDA A DEMONSTRAÇÃO DE FATO NOVO, CAPAZ DE COMPROVAR A INOCÊNCIA DOS EX-SERVIDORES E A POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO PAD PARA AFASTAR A PUNIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE, QUE CEDE MEDIANTE PROVA EM CONTRATÁRIO. O PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RESTOU INDEFERIDO, CONCLUINDO A AUTORIDADE QUE FORAM OS IMPETRANTES PUNIDOS POR FATOS A ELES IMPUTADOS, DE FORMA QUE A PROVA APRESENTADA NÃO É SUFICIENTE PER SI DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DA COMISSÃO PROCESSANTE E A PUNIÇÃO APLICADA. ENTENDIMENTO SUFRAGRADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR AO MÉRITO*

> *ADMINISTRATIVO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. LIMITES DA ATUAÇÃO JUDICIAL QUE SE ENCONTRAM NA OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE NO PROCEDIMENTO E RAZOABILIDADE DA PENA. ASSIM, NÃO RESTOU DEMONSTRADA QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO. SEGURANÇA DENEGADA, NA FORMA DO ART. 487, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.* (fl. 48).

Consta dos autos que os recorrentes, ex-policiais da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, impetraram mandado de segurança contra o indeferimento do pedido de revisão que manejaram, sob alegação de fato novo, para provocar o reexame da pena demissória que lhes foi aplicada.

A segurança foi denegada pela Corte Estadual, nos termos do acórdão recorrido, o qual se assentou, basicamente, sobre quatro fundamentos, a saber: (i) o pedido foi devidamente analisado, sem violação ao art. 77 do Decreto-lei 220/1975 (fl. 58); (ii) o anunciado fato novo não foi suficiente para afastar as conclusões da comissão processante e a punição aplicada, *"eis que diversamente do sustentado pelos impetrantes, foram eles punidos por condutas reprováveis por eles mesmos praticadas"* (fl. 58); (iii) segundo o entendimento do STJ, *"ainda que os ex-servidores apresentem fatos novos, se não suficientes para afastar a punição, diante da existência de outras provas, é a prova nova irrelevante para a procedência da revisão disciplinar administrativa"* (fl. 58); e, (iv) o exame judicial do ato administrativo se limita a *"verificar a legalidade e constitucionalidade do processo, sem que haja qualquer interferência pelo Poder Judiciário na atividade administrativa, de forma que, se não há qualquer vício no processo, não se pode aqui adentrar ao mérito administrativo, para alterar a conclusão a que chegou a Administração, sob pena de violação à separação dos poderes"* (fl. 60).

Nas razões recursais, fls. 78 a 84, os recorrentes ponderam que, *"se o único critério para a admissibilidade de revisão é o fato novo, e tal é reconhecido incondicionalmente pelos agentes públicos e pela SUPIAD, e isso não é contestado, é evidente a imprestabilidade da decisão administrativa"* (fl. 82). No mais, reportam-se ao parecer do *Parquet* estadual, favorável à revisão do processo disciplinar, e requerem o provimento do recurso.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões às fls. 89/99, nas quais reforça, sobretudo, a não existência de direito líquido e certo, ante à regularidade do ato administrativo impugnado.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Martins Soares, manifestou-se pelo provimento do presente recurso, pelas razões apresentadas no parecer às fls. 143/147.

O benefício da assistência judicial gratuita foi requerido perante a Corte de origem (fl. 3).

Representação regular (fls. 105 e 121).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Em que pese a irresignação dos recorrentes, o apelo não merece conhecimento.

Em obra conjunta, Eduardo CAMBI, Rogéria DOTTI, Paulo Eduardo d'Arce PINHEIRO, Sandro Gilbert MARTINS e Sandro Marcelo KOZIKOSKI ensinam que, *"por força do princípio da dialeticidade, exige-se que o recorrente apresente os motivos específicos de seu inconformismo, declinando os fundamentos que demandam a anulação, reforma ou integração da decisão recorrida"*, razão pela qual, segundo os mesmos doutrinadores, *"há um ônus intrínseco a ser observado pelo recorrente, qual seja: a impugnação dos fundamentos da decisão judicial, sob pena de não conhecimento do recurso"* (*Curso de processo civil completo*. São Paulo: RT, 2017, p. 1470).

Também a consolidada jurisprudência do STJ assinala que, *"pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido"* (**AgInt no RMS 58.200/BA**, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, DJe 28/11/2018).

No caso ora examinado, os recorrentes **não** lograram se desvencilhar de tal encargo, como a seguir se demonstrará.

O acórdão recorrido, como já relatado, firmou-se sobre quatro fundamentos distintos. Por primeiro, afirmou que o pedido de revisão foi conhecido mas, no mérito, indeferido, pelo que não subsistiria a alegação de *"negativa de ver processada revisão do processo administrativo que culminou com suas demissões"* (fl. 51). Na sequência, anotou que o fato novo apontado pelos requerentes *"não é suficiente per si de afastar as conclusões da comissão processante e a punição aplicada [...] eis que, diversamente do sustentado pelos impetrantes, foram eles punidos por condutas reprováveis por eles mesmos praticadas"* (fl. 58). Como terceiro fundamento, indicou o entendimento jurisprudencial deste STJ, no sentido de que *"se não suficiente para afastar a punição, diante da existência de outras provas, é a prova nova irrelevante para a procedência da punição, diante da existência de outras provas"* (fl. 58). Por fim, ressaltou a impossibilidade de incursão no mérito do ato administrativo, sob pena de indevida violação da separação dos Poderes.

Portanto, para êxito do recurso, deveriam os recorrentes apontar o desacerto de todas essas teses, o que não ocorreu na espécie, pois as razões apresentadas ressaltaram, essencialmente, o "fato novo" como único critério de admissibilidade do pedido de revisão. No mais, reportaram-se a excertos do parecer do MPE para defender o "processamento da revisão".

Por isso, certo é que os recorrentes **não** combateram especificamente todos os fundamentos do aresto impugnado, impondo-se, na linha da jurisprudência desta Corte, o não conhecimento do recurso.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Em obra conjunta, Eduardo CAMBI, Rogéria DOTTI, Paulo Eduardo d'Arce PINHEIRO, Sandro Gilbert MARTINS e Sandro Marcelo KOZIKOSKI ensinam que, "Por força do princípio da dialeticidade, exige-se que o recorrente apresente os motivos específicos de seu inconformismo, declinando os fundamentos que demandam a anulação, reforma ou integração*

da decisão recorrida", razão pela qual, segundo os mesmos doutrinadores, "Há um ônus intrínseco a ser observado pelo recorrente, qual seja: a impugnação dos fundamentos da decisão judicial, sob pena de não conhecimento do recurso" (Curso de processo civil completo. São Paulo: RT, 2017, p. 1.470).

2. Também a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que, "Pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido" (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, DJe 28/11/2018).

3. Quando manejado contra decisão de relator que proclama a existência de erro procedimental e determina o retorno do feito à origem, as razões do agravo interno devem oferecer argumentação direcionada ao afastamento do anunciado error in procedendo, em reverência ao princípio recursal da dialeticidade, de cuja providência a parte agravante não se desincumbiu.

4. Agravo interno não conhecido.

(**AgInt no RMS 51.598/PR,** Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/04/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO COM AMPARO NA ANULAÇÃO DE QUESTÕES, EM PROCESSO JUDICIAL DIVERSO. ESCOAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PARA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a petição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, a teor dos arts. 1.010, II, 1.027, II, e 1.028 do CPC/2015 - vigentes na data da interposição do recurso - e 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Com efeito, "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento

> *por descumprimento da dialeticidade" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).*
> *V. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a Súmula n° 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (STJ, AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2012).*
> *VI. Agravo interno improvido.*
> (**AgInt no RMS 58.202/BA**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2019)

Em síntese, as razões recursais, no lugar de impugnar **integral e especificamente** a fundamentação do acórdão recorrido, passam ao largo de seus fundamentos, discorrendo genericamente sobre a prova nova. Das razões apresentadas pela Corte Estadual para denegar a segurança, porém, não cuidam.

Essa irregularidade formal, violadora do princípio da dialeticidade, impede, só por si, o conhecimento do recurso ordinário.

ANTE O EXPOSTO, e com âncoras no art. 932, III, do CPC e no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, **não conheço** do presente recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator